

- Que em qualquer dos casos tal publicação ocorra através da plataforma de submissão automática, nos termos do disposto no nº9 do artigo 191º do RJIGT, ficando desde logo assegurado o depósito da correção material na DGT.
- Que a solução adotada seja objeto de formalização mediante a emissão de competente despacho, a divulgar junto dos serviços envolvidos.

Ponto 4. Formalização da deliberação sobre a posição da CNT quanto à aplicação do regime transitório da REN aos procedimentos em curso

A CNT deliberou por unanimidade, adotar o seguinte entendimento quanto à aplicação do regime transitório da REN aos procedimentos em curso:

Face à alteração do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), aprovada através do Decreto-Lei nº 124/2019, de 28 de agosto, e às novas Orientações Estratégicas de âmbito nacional e regional (OENR), consignadas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, entende a CNT que aos processos de delimitação da REN em curso se aplicam, de forma imediata, as regras decorrentes do novo quadro normativo, sem prejuízo das exceções que expressamente este consigna.

Tal interpretação decorre da leitura conjugada dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 124/2019, do nº 3 do artigo 43º do regime jurídico da REN alterado por este diploma e do artigo 2º da Portaria nº 336/2019 e tem em consideração os entendimentos já expendidos pela CNT quanto à alteração da delimitação da REN no âmbito dos procedimentos de dinâmica dos PDM para incorporação dos novos conceitos de solo rústico e urbano, de acordo com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, constantes da ata 18º da reunião ordinária da Comissão.

Considera-se de realçar a inexistência de contradição entre o nº 3 do artigo 4º, que consubstanciando uma exceção ao previsto no nº 5 do artigo 43º do RJREN, afasta a obrigação de delimitação da REN ao abrigo das novas OENR nos procedimentos de revisão de planos que ocorram para cumprimento do disposto no artigo 199º do RJIGT e que não envolvam a necessidade de alteração desta condicionante e o artigo 5º que, complementado com o disposto no artigo 2º da Portaria 336/2019, se aplica a todos os procedimentos de delimitação da REN em curso, independentemente de se tratar de procedimento autónomo ou associado a um procedimento de dinâmica de plano territorial. Assim, as novas OENR consignadas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro encontram-se em vigor e:

- Aplicam-se a todas as delimitações da REN no prazo limite de 5 anos, a contar da data da sua entrada em vigor;
- Aplicam-se de imediato a todos os procedimentos de delimitação da REN em curso à data da entrada em vigor das novas OENR, ou que se venham a iniciar depois dessa data, independentemente da delimitação ocorrer associada a um procedimento de dinâmica de plano territorial ou em procedimento autónomo;

- Os procedimentos de delimitação da REN em curso beneficiam do aproveitamento das propostas de delimitação da REN já elaboradas, desde sejam introduzidas as adaptações necessárias, indicadas pelas CCDR e obtenham parecer favorável das entidades competentes;
- Nos procedimentos em curso a delimitação da tipologia Áreas Estratégicas de Infiltração, Proteção e Recarga de Aquíferos pode ser preterida até ao prazo limite fixado de 5 anos.

A Presidente da Comissão Nacional do Território

Fernanda
Maria Rosa do
Carmo Julião

Assinado de forma
digital por Fernanda
Maria Rosa do Carmo
Julião
Dados: 2021.11.12
20:00:57 Z

Fernanda do Carmo

A Secretária da Comissão Nacional do Território (em substituição)

Célia Maria
Gomes de
Oliveira Ramos

Assinado de forma
digital por Célia Maria
Gomes de Oliveira
Ramos
Dados: 2021.11.17
12:00:58 Z

Célia Ramos